

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2023

OBJETO: Aquisição de mobiliário tipo guarda-volumes para atender as Unidades de Prestação de Serviços – UPS's e Centros de Atividades – CA's do SescAR/DF.

RECORRENTES: Vitoria Investment Ltda.

RECORRIDA: Sia Plack Materiais para Construção Ltda.

JULGAMENTO DO RECURSO

Trata-se de Recursos referentes ao Pregão Eletrônico nº 32/2023 interposto pela empresa Vitoria Investment Ltda, já devidamente qualificada no preâmbulo da peça recursal em análise, quanto ao resultado do processo licitatório em epígrafe que declarou classificada, habilitada e vencedora a empresa Sia Plack Materiais para Construção Ltda.

Antes de adentrarmos ao mérito, imperioso tecer alguns esclarecimentos. O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los.

A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais. Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei nº 8.666/93, revogada pela Lei nº 14.133/21, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Antes de proceder à análise de mérito, cabe, preliminarmente, verificar se o recurso atende ao requisito de admissibilidade previsto na Resolução nº 1.252/2012 e no instrumento convocatório.

Tem-se, em primeiro lugar, que a participação da Recorrente na licitação é suficiente para configurar seu interesse e legitimidade para interpor o recurso em apreço.

Na sequência, cumpre observar que, por força do disposto no item 19 do Edital, a Recorrente se manifestou imediata, expressa e motivadamente logo depois de encerrado o julgamento e divulgado o resultado da licitação, como se depreende da Ata da Sessão Pública do dia 18 de maio de 2023.

Quanto ao prazo, tem-se por tempestivo o recurso da empresa Vitoria Investment Ltda haja vista a Recorrente ter protocolado suas razões no íterim dos 03 (três) dias úteis do prazo fixado na ata da respectiva sessão pública.

Assim, pelo atendimento das condições de admissibilidade, concluímos pelo recebimento do recurso da empresa Vitoria Investment Ltda, passando agora ao exame das matérias de fato e direito apresentada pela Recorrente.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Em sua peça recursal, a Recorrente se insurge contra a decisão da Pregoeira que declarou classificada, habilitada e vencedora do certame a empresa Sia Plack Materiais para Construção Ltda alegando em suma que:

Pelo atestado de capacidade técnica, que não condiz com o item solicitado pelo órgão. Outro ponto a ser observado é seus cnaes; esse armário que o órgão está solicitando não é instalado ele já vai pronto.

Inseri o cnae 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material no site do IBGE

Esta subclasse que compreende:

- a instalação de esquadrias de metal, madeira ou qualquer outro material, quando realizada por unidades especializadas;

- a instalação de portas, janelas, alisares de portas e janelas, cozinhas equipadas, escadas, equipamentos para lojas comerciais e similares, em madeira e outros materiais, quando realizada por unidades especializadas;

- a execução de trabalhos em madeira em interiores, quando realizada por unidades especializadas.

Os Guardas - Volume de aço solicitado pelo órgão não condiz com o cnae do fornecedor.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a licitante declarada vencedora, Sia Plack Materiais para Construção Ltda, apresentou seus motivos de fato e de direito, pleiteando a manutenção do “*decisum*” recorrido.

Expõe em suas razões que não merece reforma a decisão do (a) Pregoeiro (a), posto que o mobiliário ofertado atende aos requisitos estipulados, uma vez que está exatamente de acordo com o objeto descrito no Anexo I do Edital e com o modelo de proposta ofertado por este Órgão.

Aduz ainda que:

Ainda, considerando a necessidade de confecção dos armários para atendimento do objeto da licitação, nossa empresa encontra-se devidamente enquadrada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas, não resultando, portanto, infração às exigências editalícias. Nesta esteira, a capacidade técnica de nossa empresa para trabalhar com o Laminado Melamínico Estrutural “TS”, restou comprovada, também, no documento emitido pela INSTITUIÇÃO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. Ademais, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo CLUBE DA AERONÚTICA DE BRASÍLIA, refere-se à Armário tipo Guarda-Volumes, análogo ao pretendido pelo SESC-AR/DF.

Por fim, ressalta que toda a documentação técnica e econômica exigida no Edital, bem com as amostras solicitadas, foram tempestiva e devidamente apresentadas e aprovadas.

IV – DA ANÁLISE

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste certame, cujo instrumento convocatório é o Edital 32/2023 – Sesc-AR/DF, estão em perfeita consonância com o que manda a legislação, tendo sido observada a submissão aos princípios que regem o aludido processo.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

a. Da alegação de Atestado de Capacidade Técnica incompatível

As empresas, quando participam dos processos, declaram ter conhecimento das regras que regem o processo licitatório, devendo o (a) Pregoeiro (a) quando da análise da documentação enviada pelas licitantes observar se foram atendidas todas as exigências previstas no Edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório.

A Recorrente afirma que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrida não condiz com o item exigido no Edital. Não merece prosperar a alegação em comento, segundo se pode extrair da manifestação da área técnica, responsável pela análise da documentação técnica apresentada pelas empresas.

Quando da análise realizada pela área técnica, esta assim se pronunciou quanto a documentação apresentada pela empresa Sia Plack, vejamos:

1. Quanto à Proposta Comercial (item 15. do Edital):

A empresa apresentou declaração constante das alíneas c), d) e e); e

A especificação técnica atende ao solicitado no Termo de Referências/Edital.

2. Quanto à Qualificação Técnica (item 16.1.2 do Edital):

a. Capacitação Técnico-Operacional:

A empresa apresentou dois Atestados de Capacidades Técnicas, são eles: Clube da Aeronáutica de Brasília e Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social. Os Atestados atendem ao exigido em Edital.

3. Análise Técnica (item 16.1.2 do Edital):

A Ficha Técnica – Armário / Escaninho / Locker's apresentada atende ao disposto em Edital, entretanto, conforme dispõe o item 17 – DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA, a licitante deverá apresentar amostra do produto cotado, conforme abaixo:

Estrutura do Armário: placa de 30x30cm.

Fecho/Puxador tipo cadeado.

Dobradiças tipo caneco super curva.

Conclusão:

Diante das verificações, após a análise técnica desta Gerência de Infraestrutura, **sugerimos**, a apresentação das amostras para conclusão de habilitação da empresa: SIA PLACK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL.

Após a análise pela área técnica quanto a irrisignação da Recorrente em suas razões recursais, esta se manifestou nos seguintes termos:

(...) informamos que após a análise técnica do atestado de capacidade técnica, ratificamos o Parecer Técnico nº 49/2023 e o Despacho 25/2023, considerando tecnicamente apta a empresa SIA PLACK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Dessa forma, com base na manifestação da área técnica, constata-se que não há, portanto, reparo a ser feito.

b. Da alegação de ausência de CNAE compatível

Quanto a irrisignação da Recorrente concernente ao CNAE da empresa Recorrida, primeiramente cabe destacar que o Edital responsável pela abertura do pregão 03/2023 estabelecia no item 7.1:

7.1. A presente licitação é exclusivamente dirigida a pessoas jurídicas legalmente constituídas e estabelecidas no território nacional, de ramo compatível com o objeto desta licitação (...);

E como comprovação acerca do ramo de atividade estar relacionada ao objeto da licitação, que solicitamos a apresentação do contrato social, devidamente registrado, para fins de comprovação da habilitação jurídica. Tal exigência visa justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado.

Da análise do contrato social, cartão CNPJ da empresa verifica-se que a empresa possui o CNAE compatível ao objeto do certame. Sobre o assunto, interessante citar o posicionamento de Joel de Menezes Niebühr:

A Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. **Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.** (NIEBUHR, 2011, p. 372.) (Grifamos.)

Para ratificar tal entendimento, insta trazer à tona o entendimento majoritário do órgão fiscalizador, Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

O Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação [...] (TCU. Processo TC nº 029.380/2013-8. Acórdão nº 42/2014 – Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman – grifo nosso).

Apreciando o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa, bem como a Alteração Contratual n.º 1 entregue pela Recorrida, identifica-se claramente a existência de objeto social perfeitamente compatível à licitação, conforme destaque abaixo:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

24.41-5-02 - Produção de laminados de alumínio
24.49-1-99 - Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
25.32-2-01 - Produção de artefatos estampados de metal
43.30.4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
43.30.4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.30.4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
43.30.4-99 - Outras obras de acabamento da construção
46.13-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos
47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente

Cláusula Segunda - O objeto social é: impermeabilização em obras de engenharia civil instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material obras de acabamento em gesso e estuque outras obras de acabamento da construção comercio varejista de material elétrico comercio varejista de ferragens e ferramentas comercio varejista de madeira e artefatos comercio varejista de materiais hidráulicos comercio varejista de materiais de construção.

Logo, depreende-se que não assiste razão o pleito da Recorrente.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análises e posicionamentos da área técnica, infere-se que os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal mostram-se insuficiente para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida pelo (a) Pregoeiro (a).

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa **Sia Plack Materiais para Construção Ltda** para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Por conta disso, em respeito ao item 19.3 do Edital, mantenho a decisão estabelecida na Ata do Pregão Eletrônico nº 32/2023, encaminhando-a a autoridade superior para deliberação.

Ivanilton de Sousa Alves

Membro CPL

Thaysa Ferreira Vitoriano

Membro CPL

Rosália Viviane de Oliveira Guedes

Presidente da CPL



Documento assinado usando **senha**, por: **Thaysa Ferreira Vitoriano**, cargo: **ANALISTA DE SUPORTE A GESTÃO**, lotação: **CPL em 05/06/2023 14**
XifduT9RuNk+paQQ6rXAYW3JX/PKY24BUY1HvpWJWfYG/FNkfidVlctOIWRdmzXkt1qfD2YFoEydTy2GtTzTn8MWQ+p7LkYOyqfOxm8JrtXz



Documento assinado usando **senha**, por: **Ivanilton de Sousa Alves**, cargo: **ANALISTA DE SUPORTE A GESTÃO**, lotação: **CPL em 05/06/2023 14:2**
Bb8UdTbonFf877ms++GvGWJnr+RSz+02a9SpTfX9pGunsAn6mtfa/ySkroMsf90sasZvLd6CLfQHsJRt3GjcMHSNOhn0yHm4zGSDOHLFoe9Sr/iYpn'



Documento assinado usando **senha**, por: **Rosalia Viviane de Oliveira Guedes**, cargo: **ANALISTA DE SUPORTE A GESTÃO**, lotação: **CPL em 05/06/2023 14:2**
MY91ddBSEmZ55AJR+2zDTOS/0i/oG1F7pJcXjN4x+z0hPdsq319JVL8jOs9ECNBzhjiqk4+sAWJR3H5vCZSy8OtCMZLvDKcTH53BDKdLT4oNfac



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:

http://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=38029-6/2023.DC

Data 26/06/2023	Parecer - Assessoria Diretor ASSEDR n.º 000384/2023
---------------------------	---

Assunto: ANÁLISE .

À Direção Regional,

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela licitante Vitoria Investment LTDA. em face do resultado proferido que sagrou vencedora do Pregão Eletrônico nº 32/2023 a empresa SIA Plack Materiais para Construção LTDA., visando a aquisição de mobiliário tipo guarda-volumes para atender as Unidades de Prestação de Serviços – UPS's e Centros de Atividades – CA's do SescAR/DF, no valor total de R\$ 1.683.600,00 (um milhão seiscentos e oitenta e três mil e seiscentos reais).

Em suma, a empresa Vitoria Investment LTDA., ora recorrente, sustenta que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante vencedora não condiz com a exigência do instrumento convocatório, assim como aponta que os *“Guarda-volume de aço solicitado pelo órgão não condiz com o cnae do fornecedor”*.

Em sede de contrarrazões, a empresa SIA Plack Materiais para Construção LTDA. argumentou o seguinte, *in verbis*:

Ocorre que o Termo de Referência, em seu Item 4. DO QUANTITATIVO E DESCRIÇÃO DOS MOBILIÁRIOS, apresenta a seguinte Descrição do Serviço:

Armário tipo Guarda-Volumes em módulos duplos compostos de 1 (um) com 4 portas e 1 (um) com 8 portas, totalizando 12 portas, confeccionados em Laminado Melamínico Estrutural “TS”, material totalmente à prova d’água e impacto, com acabamento texturizado nas duas faces, de alta resistência ao desgaste. O produto deverá ter resistência mecânica, umidade, calor, manchas e uso de produtos químicos domésticos, que não sejam abrasivos. Ou equivalente técnico. Cor: Azul na tonalidade a ser definida de acordo com a apresentação do catálogo de cores. Módulos: Profundidade de 400mm, largura de 350mm e altura de 1.800mm, com rodapé de 100mm totalizando 1.900mm de altura, a serem subdivididos Portas: 12mm de espessura; Rodapé, Prateleiras, Colunas Verticais e Horizontais: 10mm de espessura; Fundo: 4mm de espessura; Ferragens e Acessórios: Fecho/Puxador tipo cadeado; Dobradiças tipo caneco super curva; Grelha de ventilação 50mm; Cantoneiras internas 90°. Garantia: Mínima de fábrica. (grifo nosso)

Desta forma, o mobiliário ofertado por nossa empresa atende aos requisitos estipulados, uma vez que está exatamente de acordo com o objeto descrito no Anexo I do Edital e com o modelo de proposta ofertado por este Órgão.

Ainda, considerando a necessidade de confecção dos armários para atendimento do objeto da licitação, nossa empresa encontra-se devidamente enquadrada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas, não resultando, portanto, infração às exigências editalícias.

Nesta esteira, a capacidade técnica de nossa empresa para trabalhar com o Laminado Melamínico Estrutural “TS”, restou comprovada, também, no documento emitido pela INSTITUIÇÃO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. Ademais, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo CLUBE DA AERONÚTICA DE BRASÍLIA, refere-se à Armário tipo Guarda-Volumes, análogo ao pretendido pelo SESC-AR/DF.

Por fim, ressaltamos que toda a documentação técnica e econômica exigida no chamamento público, bem com as amostras solicitadas, foram tempestiva e devidamente apresentadas e aprovadas.

A Cocomp-Compras encaminhou os autos à Coinfra, por tratar de questões técnicas, consoante Expediente nº 698/2023.

Por meio do Parecer Técnico nº 059/2023, a Coinfra informou que *“após a análise técnica dos atestados de capacidade técnica, ratificamos o Parecer Técnico nº 49/2023 e o Despacho 25/2023, considerando tecnicamente apta a empresa SIA PLACK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.”*.

A CPL apresentou robusta justificativa para a manutenção da decisão que sagrou vencedora a empresa recorrida, em consonância com o entendimento da Coinfra, no seguinte sentido:

- i. Da alegação de Atestado de Capacidade Técnica incompatível: ratifica os argumentos técnicos proferidos pela Coinfra que a *“Ficha Técnica – Armário / Escaninho / Locker's apresentada atende ao disposto em Edital”* e as amostras atendem a solicitação do Sesc/DF;
- ii. Da alegação de ausência de CNAE compatível: a CPL demonstra que o contrato social e cartão CNPJ da empresa possui o CNAE compatível ao objeto do certame, apresentando entendimento do TCU.

Após tecer toda a argumentação, a CPL concluiu, equivocadamente, pelo conhecimento e no mérito negar provimento ao recurso interposto pela empresa SIA Plack Materiais para Construção LTDA. Quando, na verdade, o correto seria o conhecer e negar provimento ao recurso da Vitoria Investment LTDA., conforme entendimento exposto.

Após, os autos foram encaminhados à Cocomp-Compras, que enviou à Diretoria Administrativa e Financeira – DAF para conhecimento e, posterior, encaminhamento à Direção Regional, propondo a ratificação da decisão da CPL pelo não provimento do recurso da recorrente, Despacho nº 013/2023.

Em seguida, a Diretoria Administrativa e Financeira - DAF encaminhou à Assessoria da Direção Regional para apreciação quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa Vitoria Investment LTDA., conforme Expediente nº 452/2023.

Diante do relato dos autos, esta Assessoria da Direção Regional opina pela ratificação do entendimento proferido pela CPL, pelo conhecimento e improvidamento do recurso administrativo da empresa recorrente, Vitoria Investment LTDA.

Cabe ressaltar os princípios administrativos norteadores do certame licitatório, em especial, o Princípio da Vinculação ao Edital, posto que o edital faz lei entre as partes, vinculando a entidade contratante ao disposto no instrumento convocatório, mostrando-se inadmissível modificações de condições pré-estabelecidas no curso da licitação.

No caso ora em comento, o Instrumento Convocatório é claro ao dispor os requisitos exigidos, não podendo a autoridade competente dar entendimento contrário ao que está previsto no Edital.

Cumprir registrar que cabe a CPL zelar pela regularidade e cumprimento dos ritos processuais, de acordo com os normativos internos.

Ressalta-se que a matéria em debate é eminentemente técnica, sendo que a Coinfra manifestou que os atestados técnicos e a amostra apresentada atendem ao exigido no instrumento convocatório. Para além, a CPL esclareceu que o CNAE da empresa vencedora é compatível com o objeto do certame.

Diante do exposto, submete-se o presente parecer ao crivo desta Direção Regional, para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, proceder a **ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, pelo conhecimento e improcedência do recurso administrativo interposto pela licitante Vitoria Investment LTDA., mantendo a empresa SIA Plack Materiais para Construção LTDA. vencedora do certame**, consoante os argumentos ora expostos.



Documento assinado usando **senha**, por: **Fernanda Pinheiro do Vale Lopes**, cargo: **ASSESSOR EXECUTIVO II**, lotação: **ASSESDR em 26/06/2023**
2e4i6bPET4FSYjo6VkBjb095fslctHmwMh+UGICdu33X/E2tbZea5pXlUbwgqEz+z3Las3I3yei+tZNUEsxOJkiHJwG8NrQxz1V36eLZ1QIXELFBYLrW



Documento assinado usando **senha**, por: **Valcides de Araújo Silva**, cargo: **DIRETOR REGIONAL**, lotação: **DIREÇÃO REGIONAL em 30/06/2023**
KsTNO8B7QrubTWzUeVQnUmQDDkJY4aEJNnebsMi0XD+FFu0sYnd1n4m6WPn0Wda+iQ5nPJJ0M2f5AxoMNXJku2CtzXs7D0HKANExmPdt2b1



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:
http://docontrol.sescdf.com.br/docontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=40984-7/2023.DC